PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001467-39.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDERSON DA SILVA ARAGAO Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA EFETUADA DE MODO ESCORREITO. RECURSO DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade em razão de inépcia da denúncia, considerando que a inicial, na hipótese, preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo ao acusado o exercício de sua ampla defesa. Não prospera, também, o pleito de absolvição. A quantidade de drogas apreendidas com o acusado, 692g (seiscentos e noventa e dois gramas) de maconha e diversas pedrinhas de crack (fracionadas em quatro saguinhos), com massa bruta total de 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), além de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 special, com numeração de série E059827, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos da marca CBC, somada à prova testemunhal e à notícia dada aos policiais de que ocorria a mercancia de drogas no local em que o acusado foi preso em flagrante, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. Dosimetria da pena efetuada de modo escorreito, não sendo possível a alteração. Inviável a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o quantum da pena fixada. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001467-39.2023.8.05.0103, de Ilhéus/ BA, em que figura como apelante ANDERSON DA SILVA ARAGÃO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001467-39.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON DA SILVA ARAGAO Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 53734927 contra ANDERSON DA SILVA ARAGÃO, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal Narra a peça acusatória que, no dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 08h30min, nas imediações do campo de futebol do povoado de Banco do Pedro, zona rural do município de Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 24 (vinte e quatro) buchas de Cannabis Sativa L., droga popularmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 692g (seiscentos e noventa e dois gramas), e diversas pedrinhas de crack (fracionadas em quatro saquinhos), com massa bruta total de 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), e portava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 special, com numeração de série E059827, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos da

marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Preliminar de nº 2023 07 PC 000548-01, Laudo físico-descritivo de nº 2023 07 PC 000552-01 e Comprovante de Depósito Judicial. Assinala a incoativa que, com base numa delatio criminis, noticiando a presença de indivíduos armados nas proximidades do campo de futebol do povoado do Banco do Pedro, município de Ilhéus, os quais, na semana anterior, teriam efetuado disparos de arma de fogo naquela localidade (a título de treinamento), decidiu uma guarnicão da Polícia Militar direcionar-se em diligência para o ponto indicado. Prossegue a inicial noticiando que, já no local indicado, o comandante da guarnição VTR7011, CB/PM Gideval, agindo de forma estratégica, ordenou o fracionamento de sua equipe para viabilizar o cerco tático, sendo que parte dos agentes incursionaram pela Rua da Linha e os demais progrediram pela Rua São José. Ao perceber a aproximação dos militares, três indivíduos (entre eles o denunciado) empreenderam fuga por locais distintos, tendo o denunciado tentado evadir-se por um barranco situado entre a Rua São José e a Rua Laranjeira, ocasião que foi surpreendido, capturado, abordado e preso, em flagrante delito, por integrantes da referida guarnição, com uma mochila contendo os referidos narcóticos e o aludido artefato bélico, além da quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais) em espécie, 01 (uma) balança de precisão e um saco plástico contendo diversos pinos (material comumente utilizado no fracionamento de drogas). Transcorrida a instrução, o d. Juiz, no ID 53734953, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado ANDERSON DA SILVA ARAGÃO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. A reprimenda foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e em 02 (dois) de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. A reprimenda totalizou, assim, 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs apelação (ID 53734961), suscitando, nas razões de ID 53735119, preliminar de inépcia da denúncia, pois a exordial não descreveria "de forma contundente uma suposta conduta delituosa", o que teria prejudicado o direito do réu de exercer sua ampla defesa. No mérito, pleiteou a absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ante a insuficiência probatória. Requereu, também, a reforma da dosimetria (redução da pena-base para o mínimo legal), a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 53735121, pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 55739970, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o decisio impugnado. É o relatório. Salvador/BA, 4 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001467-39.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON DA SILVA ARAGAO Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante

o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA Inicialmente, argumenta o Apelante tese de nulidade em virtude de inépcia da denúncia Entendo, contudo, que o pleito defensivo não merece acolhimento. No artigo 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. Ela deve conter a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de parelha com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o artigo 395 do mesmo diploma processual, impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, no primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo artigo 395 há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas seguintes impropriedades: "Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal." Essa maneira de balizar o exame da validade da acusação concretiza o modelo acusatório que se lê no inciso I do artigo 129 da Constituição Federal (São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;). Modelo que faz da necessidade de consistência da denúncia um dever do órgão denunciante e. reversamente, uma garantia constitucional do acusado. Garantia que, por um lado, abre caminho para o mais desembaraçado exercício da ampla defesa e do contraditório e, por outro, serve de parâmetro para o exercício do controle que é próprio do Poder Judiciário. No caso dos autos, da análise da denúncia, constata-se a ausência de quaisquer vícios, contendo esta em seu bojo a exposição dos supostos fatos criminosos, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, não se vislumbrando a suposta inaptidão alegada. Tratando da matéria, Tourinho Filho assevera: "A par dessas formalidades que devem ser observadas, embora não previstas em lei, deve a denúncia ou queixa conter: a) A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização." (Código de Processo Penal comentado. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 155). De fato, não se deve exigir narração minuciosa e alongada dos fatos criminosos. Ao contrário, a denúncia deve ser breve e objetiva. Todavia, deve ser completa, apontandose todos os elementos essenciais à configuração do delito, seja para permitir ao acusado se contraponha da forma mais ampla possível, exercendo seu direito à defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), seja para possibilitar ao julgador a correta aplicação da lei penal. No caso dos autos, a inicial acusatória preencheu todos os requisitos legalmente exigidos. Confira-se: "(...) no dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 08:30h, nas imediações do campo de futebol do povoado de Banco do Pedro, zona rural do município de Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 24 (vinte e quatro) buchas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 692g (seiscentos e noventa e dois gramas), e diversas pedrinhas de crack (fracionadas em quatro saquinhos), com massa bruta total de 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), e portava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 special, com numeração de série E059827, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos da marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08, Laudo Preliminar de nº 2023 07 PC 000548-01, Laudo físico-descritivo de nº 2023 07 PC 000552-01 e Comprovante de Depósito Judicial de fl. 36. Ao que se apurou, com base numa delatio criminis, noticiando a presença de indivíduos armados nas proximidades do campo de futebol do povoado do Banco do Pedro, nesta Urbe, os quais, na semana anterior, teriam efetuado disparos de arma de fogo naquela localidade (a título de treinamento), decidiu uma guarnição da combativa Polícia Militar rumar em diligência para o local informado. Consta, ainda, dos autos, que, já no local indicado, o perspicaz comandante da guarnição VTR7011, CB/PM Gideval, agindo de forma estratégica, ordenou o fracionamento de sua equipe para viabilizar o cerco tático, sendo que parte dos agentes incursionaram pela Rua da Linha e os demais progrediram pela Rua São José. Ocorre que, ao perceber a aproximação dos militares, três indivíduos (entre eles o denunciado) empreenderam fuga por locais distintos, tendo o denunciado tentado evadir-se por um barranco situado entre a Rua São José e a Rua Laranjeira, ocasião que foi surpreendido, capturado, abordado e preso, em flagrante delito, por integrantes da referida guarnição, com uma mochila contendo os referidos narcóticos e o aludido artefato bélico, além da quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais) em espécie, 01 (uma) balança de precisão e um saco plástico contendo diversos pinos (material comumente utilizado no fracionamento de drogas), pairando descortinada toda trama delitiva em apreço (...)" Ora, como muito bem pontuado pelo Magistrado sentenciante: "A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente (2º Vara Criminal de Ilhéus), com referência ao número do Auto de Prisão em Flagrante que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos (dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 08:30h, nas imediações do campo de futebol do povoado de Banco do Pedro, zona rural do município de Ilhéus/BA). Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias, como pode ser visualizado no seguinte trecho: "(...) o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 24 (vinte e quatro) buchas de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 692g (seiscentos e noventa e dois gramas), e diversas pedrinhas de crack (fracionadas em quatro saquinhos), com massa bruta total de 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), e portava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 special, com numeração de série E059827, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos da marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08, Laudo Preliminar de nº 2023 07 PC 000548-01, Laudo físico-descritivo de nº 2023 07 PC 000552-01 e Comprovante de Depósito Judicial de fl. 36. (...)". Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, e artigo 14, da Lei 10.826/03, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunha, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta. Sendo assim, rechaço a aludida preliminar". Efetivamente, a denúncia menciona todas as minúcias envolvidas nos fatos, assinalando como ocorreu a prisão em flagrante de forma detalhada e todos os ilícitos apreendidos na operação, além de tipificar a conduta do réu, possibilitando-lhe o exercício do

contraditório e ampla defesa. No presente caso, estão expressos na denúncia quando (dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 08h30min), onde (nas imediações do campo de futebol do povoado de Banco do Pedro, zona rural do município de Ilhéus/BA) e como (ter sido o acusado flagrado com drogas e arma de fogo), constando, também, na vestibular, que os entorpecentes apreendidos destinavam-se à mercancia. A alegação de inépcia só merece acolhida se demonstrada deficiência a impedir a compreensão da acusação, em prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Por esses motivos, afasta-se a preliminar. DA ANÁLISE DO MÉRITO O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu ANDERSON DA SILVA ARAGÃO, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria dos crimes que lhe foram imputados (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal), não merece albergamento. Nota-se que a materialidade dos delitos restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de fls. 08 do Inquérito Policial (ID 368097403), pelo laudo de exame de constatação de fls. 11/12 do Inquérito Policial (ID 368097403), pelo laudo de exame químico toxicológico definitivo (ID 376756776), pelo laudo da balança de precisão apreendida (ID 373279111), bem como pelo laudo de fls. 37/40 do Inquérito Policial (ID 368097403), que atestou a potencialidade lesiva da arma apreendida em poder do apelante. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório extrajudicial, o réu manteve-se em silêncio. Em juízo, negou a prática dos crimes, consignando: "(...) Tem uma filha de 3 anos; que nem o interrogado nem sua filha têm doença grave ou deficiência; que quando foi abordado estava saindo das portas do fundo da sua casa; que o policial mandou colocar a mão na cabeça e deitar no chão e perguntou por armas e drogas, mas o interrogado disse que não tinha nada; que a mochila encontrada não é do réu; que os policiais disseram que o interrogado correu e pulou muros, mas se tivesse corrido teria sido alvejado por disparos de arma de fogo que seriam efetuados pelos policiais; que não conhecia os policiais que lhe prenderam; que os policiais querem lhe incriminar porque não foi pego com nada; que tinha acabado de acordar e iria trabalhar na roça; que sua família agora está sendo sustentada por outras pessoas; que levou chutes durante a abordagem, que acertaram na costela, e até hoje quando respira, dói; que ainda pegaram um pau para lhe bater, mas um policial disse para não bater de pau; que nunca foi preso nem processado antes; que trabalha em uma roça; que planta e colhe (...)"(PJe Mídias) O conjunto probatório constante nos autos, no entanto, é firme no sentido de ser o Recorrente autor dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram, em juízo: "(...) Tiveram informações que um indivíduo estava traficando nas imediações no campo do Pedro e foram ao local; que lá tem várias vias de fuga e cada policial foi por uma rua diferente para cercar; que alguns indivíduos fugiram, mas conseguiram prender o réu; que vários indivíduos se evadiram do local; que o réu fugiu por um barranco, mas conseguiram prender ele em um terreno; que encontraram com o réu drogas, embalagens, arma de fogo; que lembra que apreenderam maconha e crack; que a arma de fogo apreendida era calibre 38, com seis munições; que apreenderam uma quantia em dinheiro pequena e uma balança de precisão, tudo dentro de uma mochila; que pegaram a mochila próximo ao réu; que

viram o momento em que o réu dispensou a mochila; que pessoas informaram que na rua da Linha, havia uma pessoa treinando disparos de arma de fogo e foram verificar essa denúncia também; que a esposa do réu "Malvadão" foi sequestrada, não a encontraram e ela ficou por dois dias sumida, e depois foi libertada; que o réu atentou contra a vida de Márcio; que era uma viatura com quatro Policiais; que não sabe dizer qual foi o primeiro policial a ter contato com os membros do grupo; que focou no réu que tem apelido de "Malvadão" e quando chegou próximo a ele, os colegas também foram chegando; que não abordou usuários de drogas que dissessem ter adquirido drogas com o réu; que não fizeram campana; que não conhecia o réu pessoalmente, mas já tinha ouvido falar sobre as ações dele na comunidade; que chegou a perder o réu de vista; que a arma de fogo estava perto da mochila que estava próximo a ele, mas não visualizou o réu jogar a mochila (...)" (Depoimento, em juízo, do policial militar Gideval Bispo de Jesus — PJe Mídias) "(…) Que já tinha ouvido falar o nome do réu na localidade, que ele estava envolvido em uma tentativa de homicídio contra Márcio, e que ele tinha envolvimento com tráfico de drogas; que estavam em ronda pelo Banco do Pedro e populares informaram que tinha um grupo armado e com drogas; que foram ao local e fracionaram a guarnição; que o soldado Igor e o cabo Gideval foram por uma rua e o depoente foi por outra que dá acesso ao campo; que acredita que foi visto e uns 3 ou 4 que fugiram; que mandou eles pararem e então perseguiu, mas eles pularam terrenos e barrancos e perdeu eles de vista: que depois encontrou o réu já detido por Gideval e Bispo; que o réu correu com uma mochila na mão e encontraram na mochila uma boa quantidade de drogas, conforme lhe falaram; que tinha maconha e pedras de crack, além de um revólver calibre 38 municiado com seis munições; que havia embalagens de pinos para embalar cocaína, mas vazios; que apreenderam também uma balança de precisão; que não viu o réu vender ou passar drogas para outras pessoas; que não abordou ninguém que tenha falado ter comprado drogas do réu; que havia outras pessoas com o réu e eles correram em sentidos diferentes; que quando chegou ao local não havia outros cidadãos (...)" (Depoimento, em juízo, do policial militar Jodenilson Ferreira dos Anjos — PJe Mídias) "(...) Já tinha ouvido falar que o réu teria praticado uma tentativa de homicídio e foi sua guarnição que atendeu essa ocorrência; que foram ao local e somente o réu foi alcançado; que várias pessoas correram; que o réu chegou a pular o barranco, mas não entrou em nenhuma casa; que o depoente e o cabo Gideval abordaram o réu; que viu o réu correndo com a mochila na mão e quando ele avistou os policiais ele soltou a mochila; que o réu estava correndo e não se preocupou com o depoente, pois ele estava olhando para outro policial que estava fazendo o cerco; que havia quatro policiais sendo que um ficou na viatura; que quando o réu viu que estavam correndo atrás dele, foi que ele largou a mochila próximo a ele e então conseguiram apreender a mochila perto dele; que a mochila continha bastante maconha, em torno de 700 e poucas gramas e estava fracionada em quantidades bem pequenas, dentro de quatro sacos; que havia também na mochila uma pequena porção de crack, um revólver e seis munições; que alcançaram o réu juntos e foi o cabo Gideval que abriu a mochila; que tinha bastante embalagem para drogas, uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro; que o réu tem o apelido de "Malvadão"; que Jodenilson desceu posteriormente e o depoente desceu antes com Gideval; que não viu as pessoas que correram; que não se recorda se Gideval falou sobre pessoas terem corrido; que não abordou ninguém que tivesse falado que comprou drogas com o réu e nem viu o réu vender drogas para ninguém; que Gideval correu junto com o depoente, mas não sabe se ele

viu o réu largar a mochila, mas o depoente viu o réu jogar a mochila; que a mochila foi apreendida ao lado das pernas do réu, pois ele só fez soltar a mochila; que a mochila não foi arremessada, apenas largada, pois o réu logo se rendeu; que pessoas da comunidade não presenciaram a prisão; que são vários quintais no local e é um brejo alagado; que normalmente nem trafegam pessoas nesse local porque tem mato alto (...)" (Depoimento, em juízo, do policial militar Igor Magalhães Almeida — PJe Mídias) "(...) Que foram ao Banco do Pedro em quatro Policiais e ficou na função de tomar conta da viatura; que não presenciou a abordagem do réu; que o réu tinha o apelido de "Malvadão"; que não foi ouvido na delegacia; que o cabo Gideval junto com outro cabo foram por uma rua e o depoente foi com outro policial por outra rua sendo que seu colega desembarcou e o depoente ficou tomando conta da viatura; que não viu ninguém correr (...)" (Depoimento, em juízo, do policial militar Tiago Marcel Andres Ferreira — PJe Mídias) Dos depoimentos transcritos, nota-se que os milicianos foram noticiados acerca da ocorrência da mercancia de entorpecentes e dirigiram-se ao local. Quando os agentes de segurança chegaram ao ponto indicado, um grupo de pessoas correu e os policiais perceberam que o acusado, que foi alcançado, dispensou uma mochila quando fugia. Na abordagem, efetuada com fundadas razões, foram encontrados 692g (seiscentos e noventa e dois gramas) de maconha e diversas pedrinhas de crack (fracionadas em quatro saguinhos), com massa bruta total de 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), além de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre nominal .38 special, com numeração de série E059827, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos da marca CBC. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. A d. Procuradoria de Justiça asseverou em seu parecer, com propriedade, que: "Embora a Defesa Técnica em suas razões recursais afirme que foi realizada busca pessoal no denunciado, sem que para tanto houvesse fundada suspeita do cometimento de delito, os policiais militares deixaram claro em seus depoimentos que avistaram o denunciado em via pública, em atitude e local suspeitos, e, portanto, havia fundada suspeita para a realização da abordagem policial. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, 24 (vinte e quatro) buchas da droga vulgarmente conhecida por "maconha", pesando 692g (seiscentos e noventa e dois gramas), diversas "pedrinhas" de crack pesando 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), além de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos e balança de precisão, evidenciam, que os tóxicos se destinavam ao comércio clandestino. Salienta-se que, conforme relato dos policiais, eles visualizaram o momento em que o acusado correu de posse da mochila contendo os tóxicos" E, efetivamente, a quantidade de drogas apreendidas com o acusado, 692g (seiscentos e noventa e dois gramas) de maconha e diversas pedrinhas de crack (fracionadas em quatro saguinhos), com massa bruta total de 12,664g (doze gramas e seiscentos e sessenta e quatro miligramas), além de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre

nominal .38 special, com numeração de série E059827, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos da marca CBC, somada à notícia dada aos policiais de que ocorria a mercancia de drogas no local em que o acusado foi preso em flagrante, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Na hipótese em exame, a prova produzida alicerça a condenação, no sentido de que o acusado portava drogas e uma arma de fogo municiada, comprovando-se, assim, satisfatoriamente a autoria delitiva. No que tange à reprimenda aplicada, nota-se que o d. Juiz sentenciante fixou a pena-base para o crime de tráfico e para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa e 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, razão pela qual resta prejudicado o pedido do apelante neste ponto, uma vez que já atendido o pleito na sentença. Foi fixado o regime semiaberto, sendo inviável a mudança para o aberto, considerando o quantum de pena fixado. Não é possível, de igual modo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que a reprimenda foi fixada em patamar superior a 04 anos de reclusão. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se, in totum, todos os termos da sentença. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR